

Processo n.º 305/2003

Data do acórdão: 2004-3-25

(Recurso civil)

Assuntos:

- adiantamento de vencimento de funcionário público
- descontos mensais no vencimento

S U M Á R I O

Os descontos mensais no vencimento de um funcionário público por causa do adiantamento de vencimentos por ele requerido não podem ser encarados como despesas no sentido próprio do termo, por se tratarem precisamente de reposições mensais de uma bolada de “receita” (i.e., o montante total de vencimento adiantado) de que ele chegou a desfrutar ou ainda está a desfrutar.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 305/2003

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

Recorrida: (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos de divórcio litigioso n.º CDL-006-01-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, por ele movidos contra a ré (B), veio recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da seguinte decisão proferida pela Mm.^a Juiz titular desse processo, sobre o pedido de fixação de alimentos provisórios aí contra ele deduzido pela mesma ré:

<<[...]

Alimentos provisórios

Devidamente citada, veio a R. solicitar, nos termos 957º, nº 1, do CPC, que lhe sejam fixados alimentos provisórios, inicialmente, em valor não inferior a MOP\$5.000,00 e, posteriormente, em valor não inferior a MOP\$3.000,00 alegando estar desempregada e viver à custa de amigos.

Notificado o A. da contestação em que se formulou o pedido acima referido, veio arguir a ineptidão desta parte da contestação por entender não serem intelegíveis a causa de pedir e o pedido.

Foram ouvidas as partes bem como juntos documentos respeitantes à sua situação económica.

Posto isto, cumpre decidir

Antes de mais, cabe referir que atento o espírito ínsito no artº 217º, nº 2, do CPC, a redução do pedido de alimentos provisórios acima referido é perfeitamente admissível. Pelo que, é sobre o último valor peticionado que incidirá a nossa apreciação.

No que diz respeito à ineptidão arguida, julga-se que não assiste qualquer razão ao A.. Efectivamente, a contestação, no seu todo, é clara em fundamentar o pedido de alimentos provisórios na existência de uma relação matrimonial entre as partes, facto que o próprio A. alega, e na necessidade de alimentos por parte da R. atento o facto de ser desempregada e depender actualmente de amigos. Assim, em termos formais, não se afigura que o pedido formulado mereça qualquer reparo.

No que concerne ao “mérito” da questão *sub judice*, resulta perfeitamente justificada a necessidade da R.. Com efeito, está comprovada que se encontra

desempregada, vive à custa dos pais e necessita mensalmente de cerca de duas a três mil renmimbis (cfr. fls 131) destinadas para o sustento da própria R. e para suportar as despesas de deslocações a Macau para o exercício do seu poder-dever de visita do filho.

Porém, também não se pode deixar de atender à capacidade do A. de os prestar. Ora, dos elementos carreados aos autos resulta inequívoco que o vencimento líquido deste é de MOP\$12.094,50 (sem descontar o montante que mensalmente o A. paga pelo adiantamento do vencimento anteriormente obtido – vide fls 77). Por outro lado, também resulta claro que tem despesas fixas no valor de cerca de MOP\$8.300 (nas quais se incluem o montante que mensalmente o A. paga pelo adiantamento do vencimento anteriormente obtido, a amortização mensal de MOP\$4.330,00 da fracção autónoma onde o A. se encontra a habitar e as despesas de água e luz no valor médio de MOP\$400,00 e não MOP\$600,00 como alega o A. visto que o que se deve atender é o valor médio dessas despesas que estão comprovadas a fls 78 e 79 – vide fls 72, 76 a 86).

Assim, resta apenas quase MOP\$4.000,00 para as despesas diárias (nelas incluindo as de alimentos) do A. e do seu filho menor o que, atento o nível de vida em Macau, permite tão somente uma vida normal.

Não obstante, crê-se que a situação não pode ser vista assim em termos simplista. Com efeito, há que não se esquecer que o pagamento do vencimento adiantado é necessariamente uma situação transitória. Findo o pagamento, o A. deixará de ter esse encargo. Além disso, como bem refere a R., o A. não se pode escudar sob as despesas que podiam ser perfeitamente reduzidas atenta as circunstâncias. Efectivamente, o que se atende não podia deixar de ser somente as

despesas necessárias e não já aquelas surpéfluas, justificáveis apenas quando se está numa situação mais folgada. Refere-se a título exemplificativo as despesas de telefone e a amortização cuja quantia mensal podia ser reduzida ou mediante reajustamento junto do banco ou alienação para mudança para outro local menos oneroso.

É que, o carácter pessoal dos alimentos impõe que se lhe dê prevalência sobre as comodidades que vão além do elementar.

Assim, atentas as necessidades da R. e a capacidade do A., julga-se que a quantia de MOP\$2.000,00 é o adequado.

Nos termos expostos, determino que o A. preste mensalmente a quantia de MOP\$2.000,00 a título de alimentos à R. desde a data da contestação (artº 1847º do CC).

Notifique a PSP para proceder ao desconto mensal desta quantia de MOP\$2.000,00 do vencimento do A. bem com de MOP\$1.000,00 para repor o valor dos alimentos devidos desde a data da contestação até a data da presente decisão até integral reposição a fim de ser depositado na conta nº 141110067977 do Banco da China.

[...]>> (cfr. o teor da decisão recorrida, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo recorrente concluiu a sua alegação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1-Na fixação de alimentos é necessário atender à necessidade de quem os reclama e à possibilidade de quem os presta. (artigos 1850º e 1857º ambos do Código Civil).

2-A R. não tem verdadeira necessidade de receber alimentos dado que é por sua única e exclusiva vontade que se mantém numa eventual situação de desempregada.

3-A R. apenas pretende prejudicar o A., ora recorrente, e o filho de ambos, diminuindo-lhes as suas possibilidades económicas e, em consequência, a sua qualidade de vida.

4-O A., ora recorrente, não tem, actualmente possibilidades económicas para prestar alimentos à R., uma vez que se encontra a pagar vencimentos que recebeu adiantadamente.

5-A manter-se a sentença recorrida o A., ora recorrente passaria a dispôr de apenas MOP\$794,00 para fazer face às suas despesas diárias e às do seu filho menor.

Termos em que, nos melhores de Direito [...], deve a sentença recorrida ser revogada, e substituída por outra, que relegue a fixação de alimentos à R. para sentença final.

[...]>> (cfr. o teor da parte final da alegação do recurso, e *sic*).

2. Respondeu a esse recurso a ré recorrida. Entretanto, as suas contra-alegações foram processualmente desatendidas por razões vertidas no anterior despacho do relator nesta Instância.

3. Concluído o exame preliminar dos autos e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir da presente lide recursória.

4. Ora, após examinados global e criticamente, para o efeito, e à luz do princípio da livre apreciação da prova (com recurso mormente às regras da experiência humana na normalidade de situações e às *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais), todos os elementos probatórios documentais então carreados aos autos e considerados na decisão recorrida, chegamos, de facto, à mesma conclusão a que chegou a Mm.^a Juiz *a quo* no tocante ao julgamento da matéria de facto pertinente à decisão do pedido de fixação de alimentos provisórios em questão, matéria de facto esta, e já constante do texto da mesma decisão ora impugnada, põe realmente a nu a sem razão da tese concebida pelo recorrente na sua minuta de recurso para rogar a revogação do julgado em causa da Primeira Instância.

É que para nós, a situação de desemprego da ré (B) está suficientemente comprovada ante aqueles elementos probatórios (sendo simultaneamente certo que a versão das coisas ora construída pelo recorrente na sua alegação no sentido material da manutenção voluntária da ré em situação de desempregada, para além de se nos afigurar ter resultado da sua mera imaginação conjectural, não encontra um mínimo de

apoio probatório), por um lado, e, por outro, a alegada inexistência de capacidades económicas dele o recorrente (para suportar o montante de alimentos provisórios fixados na decisão recorrida), “uma vez que se encontra a pagar vencimentos que recebeu adiantadamente”, não passa também de uma pseudo-questão, porquanto tal como ele aliás deixou explícito, os “vencimentos” (*rectius*, os descontos mensais no seu vencimento) que se encontra a suportar resultaram ou resultam, sem mais nem menos, dos vencimentos que ele próprio tinha recebido *adiantadamente*, pelo que esses descontos não podem ser encarados como despesas no sentido próprio do termo, por se tratarem precisa e unicamente de reposições mensais de uma bolada de “receita” (i.e., o montante total de vencimento adiantado) de que ele chegou a desfrutar ou ainda está a desfrutar.

Caídas assim totalmente por terra e de modo acima analisado essas duas principais linhas argumentativas do recorrente para rogar o provimento da sua pretensão na presente lide recursória (sendo de observar que a este TSI, como tribunal de recurso, só incumbe decidir da pretendida revogação da decisão ora impugnada, e já não de aquilatar da justeza de todos e quaisquer motivos alegados pelo recorrente para rogar essa sua pretensão, isto porque tal como já explicara o saudoso e insigne **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, no seu Código de Processo Civil Anotado, Vol. V (reimpressão), Coimbra Editora, 1984, p. 143: “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que

importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.” – neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 11/3/2004 no processo n.º 189/2001), é de julgar improcedente o recurso, até porque é de louvar aqui a douta decisão recorrida, por legalmente fundada perante a situação fáctica aí dada por assente e, portanto, também conceituadamente equilibrada.

5. Em sintonia com todo o acima expendido, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas nesta Instância pelo recorrente.

Macau, 25 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong